

instruído com documentos, dirigidos ao governador da província, que ouvirá os serviços competentes e decidirá.

5. O despacho do governador da província não poderá alterar o montante da indemnização fixada, mas poderá recusar o pagamento, fundado na legislação referida no n.º 1 deste artigo.

6. Do despacho do governador que indeferir o pedido cabe recurso contencioso, a interpor nos termos gerais de direito.

Art. 9.º — 1. Logo que for fixado o valor das benfeitorias por decisão dos árbitros, independentemente do seu trânsito em julgado, nos casos em que se tenha requerido a arbitragem, deverá proceder-se à ocupação do terreno nos termos previstos no artigo 2.º deste diploma.

2. Para o efeito previsto no número anterior o agente do Ministério Público remeterá, no prazo de cinco dias, certidão da deliberação dos árbitros à autoridade administrativa local competente para proceder à ocupação.

Art. 10.º O processo regulado nos artigos 5.º, 6.º e 7.º é considerado urgente, preferindo a todos os outros serviços judiciais, excepto o de réus presos.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 161/73

de 5 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 4 de Março de 1957, sob proposta do Governo-Geral do Estado Português de Angola, o seguinte:

1. Os direitos dos artigos 180.º e 182.º da Pauta Preferencial de Importação do Estado Português de Angola são desdobrados da forma seguinte:

Taxas — 10 por cento *ad valorem*.

Sobretaxas — 10,5 por cento *ad valorem*.

2. É suspensa a cobrança das sobretaxas dos artigos pautais referidos em 1.

3. As disposições da presente portaria aplicam-se aos despachos pendentes de liquidação e pagamento.

Ministério do Ultramar, 23 de Fevereiro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado Português de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

Inspecção-Geral de Minas

Decreto n.º 86/73

de 5 de Março

Atendendo a que a Companhia Mineira do Lobito tem em curso negociações com empresas qualificadas para celebração de contratos de associação para valorização de riqueza mineira de área a destacar da concessão de exclusivo de pesquisas e exploração mineiras, que lhe foi outorgada pelo contrato celebrado com o Estado em 1 de Março de 1950, em harmonia com o disposto no Decreto n.º 37 677, de 22 de Dezembro de 1949, conjugados com os Decretos n.ºs 41 441, de 12 de Dezembro de 1957, 42 558, de 2 de Outubro de 1959, 46 017, de 10 de Novembro de 1964, e 49 389, de 18 de Novembro de 1969, e Portaria n.º 389/72, de 15 de Julho;

Considerando que, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 49 389, de 18 de Novembro de 1969, foi prorrogado até 31 de Dezembro de 1974 o prazo de exclusivo de pesquisas estabelecido no Decreto n.º 46 017, de 10 de Novembro de 1964;

Tendo em vista que as novas associações entre a Companhia Mineira do Lobito e as empresas interessadas se subordinarão a novos contratos a celebrar entre elas e o Estado, com disposições contratuais análogas às de contratos mais recentes, o que contribuirá para se atingir, em parte, o objectivo pretendido pelo artigo 3.º do Decreto n.º 49 389, de 18 de Novembro de 1969;

Nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1974 o prazo para o cumprimento da obrigação a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 49 389, de 18 de Novembro de 1969.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Portaria n.º 162/73

de 5 de Março

Com base no disposto no artigo 6.º do regulamento da Lei n.º 2097, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, conceder à União

Desportiva de Santarém o exclusivo da pesca desportiva num troço do rio Alviela, nas condições a seguir indicadas:

1.^a A concessão de pesca em águas correntes abrange um troço do rio numa extensão de 5000 m, compreendido entre a linha de caminho de ferro, a montante, e a ponte do Borrado (ponte dos Infantes), a jusante, na freguesia de Vale de Figueira, concelho de Santarém, ocupando uma área de 7,2000 ha;

2.^a O prazo de validade da concessão é de dez anos, a contar da data da publicação do presente diploma, devendo a concessionária, no caso de pretender a sua prorrogação, requerê-la com a antecedência de seis meses, relativamente ao termo daquele prazo;

3.^a A taxa devida anualmente pela utilização da zona concessionada é de 50\$ por hectare, num total de 360\$, e deverá ser liquidada no mês de Janeiro de cada ano;

4.^a A importância referida no número anterior, que constitui receita do Fundo Especial da Caça e Pesca, será depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por meio de guia, cuja cópia, em duplicado e com a indicação de ter sido paga, será remetida ao Serviço de Inspeção da Caça e Pesca, da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, através dos serviços regionais respectivos;

5.^a O pagamento da taxa referente ao corrente ano far-se-á da mesma forma, mas no acto da entrega do alvará, e será devida por inteiro;

6.^a A concessionária não poderá excluir ou modificar qualquer das cláusulas que propõe, nos termos da alínea a) do § 4.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, para vigorar como regulamento da concessão, nem introduzir novas disposições sem prévia concordância e necessária homologação da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;

7.^a A concessionária fica obrigada a proceder a repovoamentos piscícolas, sempre que necessário, com espécies mais aconselháveis, de forma a garantir as possibilidades anuais em 1000 kg;

8.^a A concessionária fica obrigada a acatar as disposições que a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas achar convenientes aconselhar para benefício da zona abrangida pela concessão, designadamente quanto ao revestimento florestal e arborização das margens e à demarcação das zonas de abrigo e desova para protecção da reprodução e criação das espécies piscícolas existentes;

9.^a Para efeitos de policiamento da concessão, a União Desportiva de Santarém assumirá o encargo de manter permanentemente na zona concessionada, pelo menos, um guarda florestal auxiliar.

Ministério da Economia, 19 de Fevereiro de 1973. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Eduardo Mendes Ferrão*.

Serviço de Inspeção da Caça e Pesca

Portaria n.º 163/73

de 5 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, com fundamento no disposto no artigo 164.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, alínea e), do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, que, por falta do pagamento da taxa, para o que foi feita a devida notificação, seja extinta a concessão de coutada às propriedades denominadas «Besteiros, Besteirinhos e Cardeira» (coutada n.º 549), com uma área de 563,6270 ha, situadas no concelho de Ponte de Sor.

Ministério da Economia, 19 de Fevereiro de 1973. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Eduardo Mendes Ferrão*.

Portaria n.º 164/73

de 5 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, que, com fundamento no disposto no artigo 164.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, alínea d), pela falta de apresentação, pelos proprietários, depois de devidamente notificados, de documentos necessários à actualização do processo, seja extinta a concessão da coutada n.º 956, referente às propriedades denominadas «Corte de Messangil e anexas», com uma área de 612,4750 ha, situadas nas freguesias de Vale de Vargo e Aldeia Nova de S. Bento, concelho de Serpa.

Ministério da Economia, 19 de Fevereiro de 1973. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Eduardo Mendes Ferrão*.